

PROCESSO Nº:	@PCP 25/00033419
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Navegantes
RESPONSÁVEL:	Libardoni Lauro Claudino Fronza
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Navegantes
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2024
RELATOR:	Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DGO/CCG I/DIV2
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 709/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE NAVEGANTES. EXERCÍCIO DE 2024. APRECIÇÃO MEDIANTE A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

A ausência de restrições gravíssimas, nos termos da Decisão Normativa nº TC-06/2008, é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo ao Poder Legislativo municipal a aprovação das Contas do respectivo exercício.

Balanco Anual representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Navegantes**, referente ao **exercício de 2024**, de responsabilidade do Sr. Libardoni Lauro Claudino Fronza - Prefeito Municipal, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 239/2025 (fls. 361-441), o qual concluiu pela inexistência de irregularidades

consideradas graves, apontando, porém, restrição de ordem legal, cuja conclusão transcrevo:

10.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

10.2.1 Aplicação parcial no valor de **R\$ 1.951.223,00**, no primeiro quadrimestre de 2024, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no montante de **R\$ 2.456.932,83**, mediante abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/984/2025 (fls. 442-451), opinou pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas prestadas, fazendo as recomendações de praxe.

Às fls. 453-456, consta o parecer do Conselho Municipal de Saúde.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Navegantes, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Libardoni Lauro Claudino Fronza - Prefeito Municipal.

Do Relatório Técnico nº 239/2025 da Diretoria de Contas de Governo – DGO – extraio os principais dados da gestão municipal do período em exame:

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa empenhada resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 108.356.168,07**, correspondendo a **13,35%** da receita arrecadada. Entretanto, excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência, o Município apresentou Superávit de **R\$ 46.380.647,66**.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 811.552.487,16**, equivalendo a **124,85%** da receita orçada.

Todavia, ressalto que no período de 12 (doze) meses, posição de janeiro a dezembro de 2024, a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu

o percentual de **86,38%**, não superando o limite de 95%, que trata o art. 167-A da Constituição Federal.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 128.732.174,16** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,32** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 56.661.669,33** passando de um Superávit de R\$ 72.070.504,83 para um Superávit de **R\$ 128.732.174,16**. Registro que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 99.018.829,39**.

Quanto aos limites mínimos aplicados em saúde e educação o corpo técnico constatou que o Município aplicou o montante de **R\$ 93.296.719,29** em gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o que corresponde a **24,36%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação**, no percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88, verifico que o Município aplicou o montante de **R\$ 100.378.756,32** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **25,76%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica** (art. 26 da Lei nº 14.113/2020), o Município aplicou o valor de **R\$ 144.370.205,82**, equivalendo a **89,61%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **cumprindo** o estabelecido no artigo estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **90% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (artigo 25 da Lei nº 14.113/2020), observo que município aplicou o

valor de **R\$ 156.500.406,78**, equivalendo a **95,58%** dos recursos oriundos do FUNDEB, para despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **cumprindo** o estabelecido no artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Cabe destacar, que o Órgão Técnico observou o **descumprimento** ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, registrando que o Município utilizou, no 1º quadrimestre mediante a abertura de crédito adicional, parcialmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 1.951.223,00**, quando o saldo total era de **R\$ 2.456.932,83**.

Acerca da referida restrição, na esteira da análise ofertada pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, entendo ser suficiente a recomendação para a correção da irregularidade.

Quanto à aplicação de no mínimo **50% dos recursos globais da complementação VAAT à educação infantil**, mediante registro das despesas na Fonte de Recursos - FR 542 (Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT), observo que o Município aplicou o valor de **R\$ 775.579,89**, equivalendo a **62,16%** dos recursos oriundos da complementação VAAT/FUNDEB, em despesas com educação infantil, **cumprindo** o estabelecido no art. 212-A, § 3º da Constituição Federal c/c art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

Por sua vez, no tangente à aplicação de pelo menos **15% dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital**, registradas na Fonte de Recursos - FR 542 (Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT), restou demonstrado que o Município aplicou o valor de **R\$ 275.917,14**, equivalendo a **22,11%** dos recursos oriundos da complementação VAAT/ FUNDEB, em despesas de capital, **cumprindo** o estabelecido no art. 212-A, XI da Constituição Federal c/c art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constato que restaram **cumpridos**, uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou 48,04% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou 47,22% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou 0,82% do total da receita líquida corrente.

Na verificação referente aos **Conselhos Municipais** (fls. 461-462), a área técnica informa que consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados

encaminhados pelo Município de Navegantes, que o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) indica que as respectivas contas foram **aprovadas**.

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório Técnico, fls. 463-466) restou evidenciado que o Município ora analisado **cumpriu** todas as regras atinentes a produção e divulgação sistemática de informações, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, alterada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.520/2020, alterado pelo Decreto Federal nº 11.644/2023.

No âmbito das **políticas públicas relacionadas ao saneamento básico, à saúde e à educação** mediante a avaliação quantitativa de ações, por meio de verificação do monitoramento das metas do saneamento básico (Novo Marco Legal do Saneamento, artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007), dos efeitos da alteração no processo de pactuação interfederativa do Plano Nacional de Saúde (Nota Técnica nº 20/2021-DGIP/SE/MS), e do monitoramento do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), observo que a equipe da DGO informou que o Município, quanto ao **saneamento básico**, está **abaixo** dos percentuais a serem atingidos

Por oportuno, quanto ao **Plano Nacional de Saúde**, a equipe técnica da DGO informou que o Plano Municipal de Saúde da Unidade Gestora, para o ano de 2024, foi **aprovado**.

Com relação ao **monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação**, relacionada à Educação Infantil, a área técnica verificou que o Município de Navegantes está **dentro** do percentual definido para taxa de atendimento em creche e está **dentro** da taxa de atendimento em pré-escola.

Quanto ao **monitoramento da Meta 2**, correspondente ao ensino fundamental, restou demonstrado que o Município está **dentro** da meta fixada.

No tocante à **Meta 7**, constato que o Município ficou **abaixo** da meta projetada pelo INEP para os **anos iniciais e finais do Ensino Fundamental**.

Nesse ponto, cabe destacar que a área técnica efetuou avaliação da vinculação das metas da educação do PNE previstas na LOA e apresentou Quadro 20 às fls. 479-481 com o demonstrativo dos esforços orçamentário do Município

para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2024. Foi verificado que o total executado no atingimento das metas do PNE pelo Município de Navegantes, no valor de R\$ 243.181.243,14, representa 37,41% do orçamento municipal¹.

Desta forma, entendo necessário **recomendar** à Prefeitura Municipal de Navegantes a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Na verificação do **cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000**², considerando que exercício em análise corresponde ao último ano do mandato do Prefeito Municipal, a equipe técnica da DGO procedeu à verificação da disponibilidade de caixa líquida por fonte de recursos, informando o **cumprimento** do referido dispositivo, visto que o Município **contraiu** obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos vinculados, porém a insuficiência foi totalmente absorvida pela disponibilidade líquida de caixa de recursos não vinculados.

A síntese do desempenho do município de Navegantes no exercício de 2024 pode ser visualizada no quadro abaixo:

Balanco Anual Consolidado	As demonstrações contábeis demonstram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantes entre as peças que o compõem.	
Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 46.380.647,66
Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 128.732.174,16
LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
Saúde	15,00%	24,36%
Ensino	25,00%	25,76%
FUNDEB	15,00%	22,11%
	50,00%	62,16%
	70,00%	89,61%
	90,00%	95,58%
FUNDEB saldo remanescente	DESCUMPRIU	
Políticas Públicas - PNE		

¹ Valor executado refere-se ao % informado pela Unidade na 6ª competência do e-Sfinge.

² Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

META 1	Creche - DENTRO	Pré-escola - DENTRO
META 2	Ensino fundamental - DENTRO	
META 7	Anos iniciais do Ensino Fundamental – ABAIXO	Anos finais do Ensino Fundamental - ABAIXO
Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
Município	60,00%	48,04%
Poder Executivo	54,00%	47,22%
Poder Legislativo	6,00%	0,82%
Transparência da Gestão Fiscal	CUMPRIU	
Artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000	CUMPRIU	
Plano Nacional de Educação - PNE	O valor executado (R\$ 243.181.243,14) representa 37,41% do orçamento do Município	
Saneamento Básico	Abaixo dos percentuais a serem atingidos	
Plano Municipal de Saúde	Aprovado	

Fonte: Resultados alcançados em 2024 – Relatório DGO (com acréscimos do Relator)

Conforme se infere do quadro acima, e tendo em vista que as restrições apontadas pela DGO não têm o condão de comprometer o equilíbrio das contas do Município de Navegantes, nos termos da Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece os critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, verifico que tais restrições não afetam de forma relevante a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise. Assim, mostra-se pertinente apenas a expedição de recomendação à Unidade Gestora, no sentido de que a atual administração adote, no exercício em curso – caso ainda não o tenha feito –, as providências necessárias à correção das falhas identificadas, bem como à prevenção de sua reincidência.

Por fim, entendo que as presentes Contas Anuais de Governo do Município de Navegantes relativas ao exercício de 2024 estão aptas a receber, pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Parecer Prévio favorável à sua **aprovação**.

3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal da República de 1988, e, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como,

pelo art. 1º, II, e 50 da Lei Complementar nº 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa nº 06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os Termos do Relatório Técnico nº 239/2025 da Diretoria de Contas de Governo, e do Parecer nº MPC/DRR/984/2025, do Ministério Público de Contas;

Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno:

3.1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Navegantes a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2024.

3.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Navegantes a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

3.2.1. Aplicação parcial no valor de **R\$ 1.951.223,00**, no primeiro quadrimestre de 2024, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no montante de **R\$ 2.456.932,83**, mediante abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020;

3.2.2. Adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 7 (anos iniciais e finais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

3.2.3. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de

dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.4. Observe atentamente às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3.3. Recomendar ao Município de Navegantes que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

3.4. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.5. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 239/2025 ao Conselho Municipal de Educação de Navegantes, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório Técnico.

3.6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico nº 239/2025 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Navegantes.

Florianópolis, em 30 de setembro de 2025.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR